



Número: **0813370-28.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MIKAEL DE AMORIM MAIA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47729 772	12/08/2019 08:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
47729 778	12/08/2019 08:56	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Ato Administrativo
47730 630	12/08/2019 08:56	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO</a>	Documento de Identificação
47730 631	12/08/2019 08:56	<a href="#">RELATO</a>	Documento de Comprovação
47730 633	12/08/2019 08:56	<a href="#">PROCURACAO</a>	Procuração
47730 635	12/08/2019 08:56	<a href="#">AR CORREIOS</a>	Documento de Comprovação
47730 636	12/08/2019 08:56	<a href="#">COMPROVANTE CORREIOS</a>	Documento de Comprovação
47730 637	12/08/2019 08:56	<a href="#">SINISTRO CORREIOS</a>	Documento de Comprovação
47730 997	12/08/2019 09:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:53:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208535896400000046168684>  
Número do documento: 19081208535896400000046168684

Num. 47729772 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO  
WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto  
Mossoró - Rio Grande do Norte  
Tel (84) 9991-1313

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE  
UMAS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE.**

Mikael de Amorim Maia, brasileiro (a), solteiro (a),  
desempregado (a), portador (a) do RG nº 002.914.263 SSP/RN e do  
CPF nº 108.671.254-46, residente e domiciliado na Fazenda São João  
e Assentamento Esperança, 4, Mossoró- Rio Grande do Norte, CEP.:  
59.670-000, por intermédio de sua bastante procuradora que esta  
subscreve, com escritório profissional localizado no endereço  
acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante  
V. Ex<sup>a</sup>, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

**Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
**Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na**  
**Avenida Treze de Maio nº 23, 2º andar, Ed. Darke Rio de Janeiro -**  
**RJ, CEP: 20.031-902, podendo ser citada por meio eletrônico,**  
**conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231,**  
**v, 246, v, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil,**  
**expondo e requerendo ao final o seguinte:**

**Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma  
a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

**-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Informa o autor que é fato público e notório que as autoridades policiais não registram o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, quando a vítima ou o condutor do veículo não possuem a Carteira Nacional de Habilitação, momento que, o promovente requereu a indenização mediante o processo administrativo, enviando a documentação probatória para o endereço da seguradora ré, cumprindo a exigência legal imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao requerimento prévio.

Como se infere nos autos, a parte autora buscou o recebimento da indenização, enviando a documentação para a Seguradora Líder através dos Correios e Telégrafos, Sedex nº **JU 033650545 5 BR**, recebendo o número **DPVAT/SIN 03555/2019**, ressaltando que a autarquia retro citada é a responsável pela gestão de todo o processo, desde a recepção ao pagamento da indenização.

A recepção dos documentos referente ao sinistro de trânsito e as lesões causadas no requerente, se deu junto à requerida em 09 de abril de 2019, sendo que, devido ao fato da não



inclusão do boletim de ocorrência o processo foi “**DEVOLVIDO**”, conforme prova em anexo.

Conforme imagem abaixo, a documentação foi recebida por um funcionário da Seguradora Líder, a Sr. Elisangela da Costa, vejamos:



A seguradora, mediante carta, alega que o autor deve buscar os pontos de entrega inferiores, como os Sindicatos de Corretores e os Correios, sendo que, esses pontos não estão autorizados a receber a documentação probatória sem a certidão de ocorrência, sendo, portanto, uma forma que a Seguradora encontrou para tentar impedir que o processo administrativo chegue até a mesma, utilizando ao seu favor o entendimento do STF, da qual condiciona o acesso ao Poder Judiciário somente após o prévio requerimento administrativo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência é prescindível tratando-se de DPVAT, em casos até mesmo sobre a não juntada do “B.O”, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

**APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)**

**Processo:**

**Relator(a) :** Humberto Gonçalves Brito

**Julgamento:** 26/03/2015

**Órgão Julgador:** 10ª Câmara Cível

**Publicação:** DJ: 1577 02/06/2015

**Ementa**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE



OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime -- J. 26.03.2015)."

- **SINOPSE DOS FATOS:**

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 26 de junho de 2019, por volta das 07horas43minutos, quando trafegava em um automóvel tipo HONDA/CG 150 KS, de placa MYK8458, nas proximidades da comunidade Lagoinha, Mossoró, Rio Grande de Norte, momento que perdeu o controle se sua motocicleta, devido ter muito barro na estrada, tendo o requerente caído bruscamente ao solo, sofrendo diversas lesões pelo corpo, sendo socorrido por terceiros para o para o Hospital Regional Tarcísio Maia, devido à gravidade das lesões.

Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma **FRATURA NO PUNHO ESQUERDO**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Em razão das lesões decorrerem de um acidente de trânsito, o autor enviou os documentos à seguradora Ré para conhecimento prévio do sinistro, através dos Correios e Telégrafos (ver comprovantes anexos), tendo a requerida rejeitado o processo sem qualquer amparo legal, **conforme carta em anexo**.

A parte autora cumpriu os requisitos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

" **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1.**" (grifo nosso).



Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora, onde após analisada a vítima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia e posteriormente é liberado de forma unilateral um quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;

Terceiro - A requerida analisa e decide "NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

#### -DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

" Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de



culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - **no caso de morte;**"

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi REJEITADO, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi "NEGADO", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando a ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendencia exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde, por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguiria o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançasse também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

**"O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faz... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola-> Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->**



[noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola](http://noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola)" (fonte Google).

#### **-DO ONUS DA PROVA**

O art. 373 do CPC, determina:

*" O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."*

Reitera o requerente que o seu processo foi "negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

#### **- DA PROVA MATERIAL:**

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si



só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele.

Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti)." "

'O Código Civil, em seu art. **Art. 227, determina:**

". Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

Ademais, insta ressaltar que na ficha de urgência, consta que o autor foi atendido na respectiva unidade hospitalar em virtude e uma "queda de moto", comprovando a ocorrência do acidente.

- DO DIREITO:



A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a "**SIMPEL'S PROVA DO ACIDENTE**". Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)**

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- **DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:



"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) MESES APÓS O ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA CONFIGURAREM O NEXO CAUSAL. REQUERIMENTO EXPRESSA NA INICIAL PLEITEANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 0808440-69.2016.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 23.10.18) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO N° 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUIVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14) [grifei]

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO



*DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*  
1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário médico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:::

01- Seja citada a Promovida por meio eletrônico, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;



03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07- Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

08- Protesta pela produção de prova testemunhal, momento que, informa que as mesmas comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Caraúbas - RN, aos 01 de agosto de 2019.

**Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**-Advogada-**

**QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE**



Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

\_\_\_\_\_.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQUÉLAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

\_\_\_\_\_



---

---

Sem mais, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

(Assinatura - carimbo - CRM)





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS  
BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 53353 /2019  
Admissão: 26/06/2019 07:46:18

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

Paciente: 12831 - MIKAEL DE AMORIM MAIA (23 a 11 m 15 d)  
 Nascimento: 11/07/1995 Natural: MOSSORÓ-BRASIL Sexo: M Cor: PARDA  
 CNS: 709800063414490 CPF: 10867125446 Prof: AGRICULTOR  
 Mãe: MARIA CREUZA MACHADO DE A MAIA Pai: ANTONIO MARIANO MAIA  
 Logradouro: RECANTO DA ESPERANÇA, 1 Cidade: MOSSORÓ  
 CEP: 59607100 Bairro: SAO JOAO Compl:  
 Telefone: 84.96346897

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO  
 \*Empresa:

Origem: FAMILIA

OBS: ZONA RURAL DE MOSSORÓ		Classificação:		PESO:					
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: 23 anos. SOFREU QUEDA DE MOTO(SIC) E APRESENTA TRAUMA EM PUNHO ESQUERDO. NEGA OUTRAS QUEIXAS

Hora: \_\_\_\_\_

PCTE VITIMS PG QUEDA DE MOTO com traumas no punho esq.  
 EF: DER à PALPAÇÃO da borda radial do punho esq, sem lesão cutânea

RX: Rx ESCAFODE

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
① LUSA GESSADA no MSE, com ADALIN	- at.		
② DIPIDOL 40g + ADALIN	- 08:00		
③ FILATIL 40mg + ADALIN	- 08:00		
④ BECET-1	- 08:00		
⑤ ATESTADO 40 DUS	- at.		
HOSPITAL REGIONAL TARCISIO DE VASCONCELOS ESTÁ CONFORME O ORIGI SAME MOSSORÓ 26/06/2019			
SAME / ARQUIVO			

\*SAÍDA: ( ) Decisão médica ( ) Transferido ( ) Evasão ( ) Óbito ( ) Interna: (Preencher Chaves C)  
 CID S02.0 Proc. Data: 26/06/19. Hr: : Médico: (Assinar e Colocar o selo ou o selo de barra)

\*Gerado via SX por MARIA DO CARMO DE LIRA SILVA. Impresso em 26 de Junho de 2019.



<b>REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b>		Nº 013708675761	
<b>DETAN - RN</b> <b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO</b>			
VIA	CD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO:
1	00834619636	*****	2017
NOME MIKAEL DE AMORIM MAIA			
CPF / CNPJ	PLACA		
108.671.254-46	MYK8458		
PLACA ANT / UF	CHASSI		
MYK8458 / RN	3C2KC08104R092679		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA NÃO APLICATE	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA/CG 150 TITAN KS	2004	2004	
CAP / POT / OIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
CCV/149 CILINDRADAS	Particular	VERMELHA	
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC / COTAS	
I R\$ 0,00	08/05/2017	1 <sup>o</sup> ISENTO	
V FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2 <sup>o</sup> ISENTO	
A 002807 3X	R\$ *****	3 <sup>o</sup> ISENTO	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)
*** LICENCIAMENTO DETAN: PAGO ***		DETRAN: PAGO	DATA DE PAGAMENTO
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: KC08E14092679 DE PORTO OBRIGATÓRIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
LOCAL	DATA		
MOSSORÓ/RN	28/12/2017		
 Sideror Bezerra da Silva Coordenação de Registro de Veículos			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CUJU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN Nº 013708675761 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2017

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT**  
**PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NOVAMENTE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA**  
[www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br)  
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	PLACA	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1	108.671.254-46	MYK8458	2017	28/12/2017
RENAVAM	MARCA / MODELO			
00834619636	HONDA/CG 150 TITAN KS			
ANO FAB.	CAT. TAMB.	Nº CHASSI		
2004	9	3C2KC08104R092679		
PRÉMIO TARIFÁRIO				
TNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)		
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)		
PAGAMENTO		DATA DE OUTAÇÃO		
COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PAG. ELADO			

**SEGURADORA ALIDER - DPVAT**  
 CNPJ 08.248.616/0001-04

28/12/2017



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:54:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208540075900000046168692>  
 Número do documento: 19081208540075900000046168692

Num. 47730630 - Pág. 2

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

**cosern**  
neoenergia

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Marmoz, 150, Bairro Central, RN - Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.198/0001-81 | Inscrição Estadual 20055199-0 | www.cosern.com.br

**DADOS DO CLIENTE**  
MARIA CREUZA MACHADO DE AMORIM MAIA  
CPF 063 997 964-55 NIS 16358961732

**CLASSIFICAÇÃO**  
B1 RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO	CONTA CONTRATO	MÉDIA
021395825	ÚNICA	20/03/2018	0854447114	03/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA PRAZO PARA PAGAMENTO
20/03/2019	3000867381	590185	27/03/2019	17/04/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)				104,64

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**  
FZ SAO JOAO 4 E ASSENTAMENTO  
RECANTO DA ESPERANCA  
ZONA RURAL/AREA RURAL  
MOSSORÓ RN  
59600-001

**DESCRÍPCAO DA NOTA FISCAL**

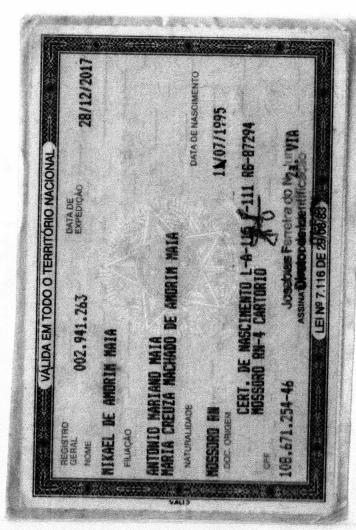
QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30.000000	0,21401152	6,42
70.000000	0,36887890	25,88
95.000000	0,55031535	52,27
		7,84
		7,08
		1,83
		2,00
		0,59
		0,63
		0,52

Consumo Ativo até 30 kWh  
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh  
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh  
Contrib. Ium. Públ. a Municipal  
ICMS-Parcela Subvençãoada  
Multa por atraso-NF 019429859 - 18/01/18  
Multa por atraso-NF 019908892 - 18/02/18  
Juros por atraso-NF 019908892 - 18/03/18  
Juros por atraso-NF 019429859 - 18/03/18  
Atualização IGPM-NF 019908892 - 18/02/18



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:54:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208540075900000046168692>  
 Número do documento: 19081208540075900000046168692

Num. 47730630 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:54:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208540075900000046168692>  
Número do documento: 19081208540075900000046168692

Num. 47730630 - Pág. 4

# RALATÓRIO DOS FATOS OCORRIDOS

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA

26/06/2019 E HORA 07:43

LOCAL DO ACIDENTE Sítio a Lajinha, Zona Rural, Mossoró/RN

PROXIMO Minha Residência

VEICULO ENVOLVIDO Moto

ANO 2004 COR Vermelha

PLACA MVK 8458

CHASSI SC2RE08104 R092679

RENAVAN 0083 461 9616

COMO ACONTECEU O ACIDENTE A vítima informou que perdeu o controle do veículo quando vinha na estrada. Como havia muito nevoeiro perdeu o controle e veio parar no solo.

QUEM SOCORREU A VITIMA Por populares

PARA ONDE FOI SOCORRIDO A VITIMA Torces Rio Maria

NADA MAIS A CONSTA ASSINO O PRESENTE TERMO, O FAZENDO CIENTE DAS SANÇÕES PENais DETERMINADAS NO ART.299 DO CPB, ASSUMINDO TODA RESPONSABILIDADE SOBRE O TEOR E CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES ORA PRESTADAS.

Mossoró R/N, EM 28/06/2019

Assinatura do declarante

TESTEMUNHA (1)

TESTEMUNHA (2)



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Mikael Oliveira Vieira, brasileiro(a) soltimo, avonero, portador do CPF: 108.621.854-46, residente na Rua: Sao Jose, Z. Durval, Bairro:  , cidade Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juizo da causa**;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 06/08/2019.

Contratante: Kelly Maria Meireles

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO  
OAB/7469

Testemunhas: \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

Testemunhas: \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

Outorgante: Mikael de Amorim Meix, brasileiro(a)-  
soltimo autônomo, portador do RG nº 007.041.263, e do  
CPF nº 108.671.254-96, residente na

RUA: Sao João, BAIRRO:

Litoral, cidade Mossoró - Rio Grande  
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS  
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN  
7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem  
intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual  
confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula  
"ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca

Mossoró-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar,  
desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação,  
transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e  
levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar  
recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto  
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo  
levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do  
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo  
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,  
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para  
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os  
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 06/08/2019.

Outorgante: X Mikael de Amorim Meix.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Mikhail de A. Maria, brasileiro, solteiro,  
Autônomo, com CPF nº 108.672.084-46 residente na  
Rua São José n° \_\_\_\_\_, BAIRRO: Z. Rural,  
Mossoró -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento  
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,  
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei  
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e  
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o  
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Declarante: X Mikhail de amarino maria

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Nikul de A. Maria, brasileiro(a), solteiro, autônomo  
portador do RG nº 002.941263, e do CPF 108.671.254-96, residente na  
São José, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei nº 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 06/08/2019.

Declarante: X Nikul de A. Maria

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



**Correios**  
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR	JU 03365045 4 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>14 JUL 2019</i>		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>MC</i>		:/ / : h	:/ / : h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>MIRACLE DE AMORIM</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>RUA: ATAIDES 132, SÃO JOSÉ</i>			
CIDADE / LOCALITÉ <i>ASSU</i>			
UF <i>RJ</i> BRASIL BRESIL			
5 9 6 5 0 - 0 0 0			



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:54:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208540373700000046168697>  
 Número do documento: 19081208540373700000046168697

Num. 47730635 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<b>SEGURADORA LÍDER</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL 20019.904	CIDADE / LOCALITÉ RUA: AL. ASSEMBLÉIA 300, 2º PAV. NAR. CENTRO RIO DE JANEIRO	UF / PAIS / PAYS RO BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<b>LÍDER</b> 09 JUL 2019		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR ELISANGELA DA COSTA DE SOUZA RG: 20.615.804-0 Detran		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 0203-0		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

F00463 / 16      114 x 186 mm



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Av: 60301830 - AC SANTA LUZIA  
MOSSORÓ - RN  
CNPJ...: 34028316758600 Ins Est.: 200530941

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 03/07/2019 Hora .....: 11:40:24  
Caixa.....: 92347711 Matricula.: 86272144  
Lancamento.: 013 Atendimento: 00010  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1667363747

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA NAO COML REGI	1	13,60+
Valor da Porte(R\$)...	2,10	
Cep Destino:	20011-904 (RJ)	
Peso real (G).....:	35	
Peso Tarifado:.....:	0,035	
OBJETO.....:	JU033650454BR	

REGISTRO A VISTA....: 5,75

AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Destinatario...: SEGURADORA LIDER

Nome Remetente.: MIKAEL DE AMORIM MAIA

Cep Remetente...: 59650-000

Cidade Remet...: ACU

UF Remet.....: RN

Nao houve opcao pelo servico Mao Propria.

O objeto podera ser entregue no endereço  
indicado, a quem se apresentar para  
recebe-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 13,60

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o servico adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 13,60  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 13,60

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/73

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.00



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower  
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 17/07/2019  
DPVAT/SIN - 03555/2019

Para: MIKAEL DE AMORIM MAIA  
RUA ATAIDES, 132  
SAO JOAO  
AÇU - RN  
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS  
SEDEX N° JU033650454BR

Prezado(a) Senhor(a), MIKAEL DE AMORIM MAIA

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sra(o). MIKAEL DE AMORIM MAIA , porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

**Anexo: conf. texto**

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:54:05  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208540540900000046169349>  
Número do documento: 19081208540540900000046169349

Num. 47730637 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0813370-28.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIKAEL DE AMORIM MAIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Boletim de Ocorrência policial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 12 de agosto de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 12/08/2019 09:59:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081209593809600000046169713>  
Número do documento: 19081209593809600000046169713

Num. 47730997 - Pág. 1